



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

AO JUÍZO DO JUIZADO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAPÓ-GO

Ref. aos autos judiciais nº 0230958-83.1999.8.09.0069.

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 148/2026-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 18.840, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **SINDICATO RURAL DE GUAPÓ**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.904.466/0001-11, neste ato representado por seu Presidente **CARLOS AIMAR FAVERO**, inscrito no CPF sob o nº ***.663.971-**, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, devidamente assistido por seu advogado **ANADIR RODRIGUES DA SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 5.707, com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003004796, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual (81263713) realizado pela Procuradoria Judicial, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0230958-83.1999.8.09.0069, originalmente proposto pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guapó, tendo como fundamento a prática de atos de improbidade administrativa supostamente perpetrados pelos agentes públicos Geraldo Ferreira Felix de Sousa, inscrito no CPF sob o nº ***.244.321-**, à época ex-presidente da SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. – SANEAGO, e Carlos Maranhão Gomes de Sá, inscrito no CPF sob o nº ***.934.373-**, à época ex-presidente do extinto Departamento de Estradas e Rodagens de Goiás – DERGO, e pelo SEGUNDO ACORDANTE, pessoa jurídica que se beneficiou diretamente das ações.

1.2. A causa de pedir consistiu na utilização indevida de bens, maquinário e servidores pertencentes à Administração Pública Estadual para a execução de obras e serviços em propriedade particular, especificamente a limpeza e o encascalhamento no pátio do Parque Agropecuário local, e a perfuração de um poço artesiano de abastecimento nas dependências do SEGUNDO ACORDANTE, atos

que configuraram, à luz da lei da época, lesão ao erário e afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública.

1.3. Em 01/04/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e designando audiência virtual de mediação para dia 16/04, às 15:30, conforme o Despacho de Admissibilidade nº 53/2026/PGE/CCMA (88386257).

1.4. Em consonância com a Ata nº 06/2026-PGE/CCMA (89241069), lavrada na referida sessão, as partes chegaram ao consenso com a fixação do prazo de 15 dias para a juntada da proposta de pagamento, com os detalhamentos, fundamentação e considerações necessárias, bem como da procuração.

1.5. Posteriormente, o SEGUNDO ACORDANTE encaminhou proposta de acordo consistente no pagamento do valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em 07 (sete) parcelas mensais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma sucessiva, com vencimento da primeira parcela em até 05 (cinco) dias úteis após a homologação do acordo pela CCMA, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (89786574). Além disso, requereu a análise da sobredita proposta e a suspensão do processo judicial nº 230958-83.1999.8.09.0069 pelo prazo necessário à análise e eventual homologação do acordo, visando evitar atos executórios conflitantes com a intenção de autocomposição.

1.6. Em seguida, por meio da manifestação juntada aos autos (91910882), o SEGUNDO ACORDANTE apresentou nova proposta de acordo, requerendo a quitação do débito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor proposto anteriormente na referida audiência de conciliação, conforme registrado na Ata nº 06/2026 - PGE/CCMA (90630378), em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com vencimento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a formalização do acordo e as demais parcelas vencíveis nos meses subsequentes, na mesma data.

1.7. Posteriormente, conforme o Despacho nº 1072/2026/PGE/PJ ([92101224](#)), a Procuradoria Judicial **indeferiu a proposta apresentada pela parte interessada** (89786574) e formulou a seguinte contraproposta:

a) Valor total: R\$ 33.542,55 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total apurado (R\$ 67.085,09);

b) Parcelamento: 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

c) Valor das parcelas: 23 (vinte e três) parcelas de R\$ 1.397,61 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) e 1 (uma) parcela final de R\$ 1.397,52 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), ajustada para fins de fechamento do montante total;

d) Vencimento: primeira parcela em até 30 (trinta) dias da formalização do termo de acordo, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

e) Vencimento antecipado: inadimplemento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor remanescente, com prosseguimento imediato da execução pelo valor integral originalmente apurado, deduzidos os valores eventualmente já pagos.

f) Honorários e custas processuais: sem honorários advocatícios (vide sentença/acórdão) e eventuais custas processuais por conta do devedor.

6. Observa-se que o Estado de Goiás, na condição de credor, faz concessões importantes: desconto de 50% sobre o valor do crédito e parcelamento do acordo em 24 parcelas fixas.

7. Esclareça-se que a presente contraproposta está condicionada à prévia regularização da representação processual dos demais codevedores solidários — Espólio/sucessores de Geraldo Ferreira Felix de Sousa e Espólio de Carlos Maranhão Gomes de Sá e seus herdeiros — e à respectiva anuência de todos eles aos termos do acordo a ser celebrado, ressalvada a hipótese de o Sindicato Rural de Guapó optar por assumir a integralidade do débito remanescente, mediante expressa renúncia ao direito de regresso em relação aos

demaís coobrigados, na forma já consignada na Diligência nº 227/2025/PGE/CCMA-17374.

1.8. Posteriormente, o SEGUNDO ACORDANTE, por meio de manifestação colacionada aos autos (92850855), declarou expressa e integral concordância com a contraproposta realizada no Despacho nº 1072/2026/PGE/PJ ([92101224](#)).

1.9. Ato contínuo, através do Despacho nº 433/2026/PGE/CCMA ([93421377](#)), foi realizada a intimação das outras partes interessadas a fim de que se manifestassem quanto à contraproposta constante do Despacho nº 1072/2026/PGE/PJ (92101224), informando se concordavam e se subscreveriam o Termo de Acordo na condição de codevedores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (arts. 24 e 68 da Lei Estadual nº 13.800/2001), ressaltando que o silêncio importaria a recusa do ajuste. Outrossim, também foi realizada a intimação do SEGUNDO ACORDANTE para que ratificasse a assunção individual do débito transacionado, com renúncia ao direito de regresso em relação aos demais coobrigados, para os fins de elaboração e subscrição do termo de acordo definitivo, caso não houvesse adesão dos demais executados.

1.10. Tendo em vista a ausência de manifestação e a consequente não adesão dos demais executados ao presente ajuste ([94145709](#), [94145995](#), [94496123](#), [94497833](#), [95069174](#)), o SEGUNDO ACORDANTE ratificou a assunção individual e integral do débito transacionado, com a expressa renúncia ao direito de regresso em relação aos demais coobrigados ([94248192](#)).

1.11. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.12. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.13. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 33.542,55 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0230958-83.1999.8.09.0069, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§1º Relativamente ao débito principal, o pagamento será realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo 23 (vinte e três) parcelas de R\$ 1.397,61 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) e 1 (uma) parcela final de R\$ 1.397,52 (um mil, trezentos e noventa

e sete reais e cinquenta e dois centavos), as quais serão pagas via Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), devidamente emitidos e enviados ao SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com o vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias após a formalização deste termo de acordo, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§2º O SEGUNDO ACORDANTE, por sua vez, remeterá os comprovantes de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guapó-GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 0230958-83.1999.8.09.0069, após o pagamento.

2.4. Em caso de inadimplemento do objeto deste ajuste, o débito voltará a ser executado em seu valor original, com a incidência da correção monetária e juros desde a sua origem, havendo apenas a dedução do valor efetivamente pago.

2.5. Compromete-se o SEGUNDO ACORDANTE a adimplir eventuais custas processuais.

2.6. Tendo em vista a assunção individual e integral do débito transacionado pelo SEGUNDO ACORDANTE, o presente acordo implicará a suspensão da pretensão executória em face de todos os coexecutados. O SEGUNDO ACORDANTE renuncia, de forma expressa e irrevogável, ao direito de regresso em relação aos demais coobrigados originários.

2.7. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que está estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas, operando os efeitos de quitação integral da dívida objeto da execução em decorrência da assunção individual pactuada pelo SEGUNDO ACORDANTE.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 10 de setembro de 2026.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.840

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente
 CARLOS AIMAR FAVERO
Data: 18/09/2026 15:06:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sindicato Rural de Guapó

Carlos Aimar Favero

Presidente

CPF nº ***.663.971-**

Segundo Acordante

Documento assinado digitalmente
 ANADIR RODRIGUES DA SILVA
Data: 16/09/2026 13:25:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sindicato Rural de Guapó

Anadir Rodrigues da Silva

Advogado - Segundo Acordante

OAB/GO nº 5.707

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 11/09/2026, às 17:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 14/09/2026, às 11:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **95485024** e o código CRC **D18BE735**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500003004796



SEI 95485024